

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIAS,

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 009/2022

O **INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO - IGH**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito sob o CNPJ 11.858.570/0001-33, através de sua representante que a esta subscreve, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do Chamamento Público nº 09/2022, que tem como objeto a seleção de organização social para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia no Hospital Estadual da Mulher - HEMU, pelos fatos e motivos que ora passa a expor.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o conhecimento da presente impugnação está devidamente amparado na legislação pertinente à matéria, bem como no próprio edital, que em sua página 01, prevê:

EVENTOS DATA

(...)

Prazo máximo para Pedidos de Impugnação ao Edital 29/06/2022

Da análise dos autos, observa-se, pois, que o termo final para a interposição da impugnação ocorre em 29/06/2022, estando o presente expediente plenamente ajustado ao cronograma previsto pela Administração.

Oportunamente, destaque-se que este IGH formulou pedido de esclarecimento em face do teor do edital ora indicado, o qual resta pendente de resposta da Administração Pública. Nestes termos, reiteram-se as manifestações consignadas naquele expediente, os quais, em igual medida, são imprescindíveis à adequada formulação de propostas pelos interessados no certame.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 DOS PRAZOS RECURSAIS. AFRONTA AO TEOR DA LEI 8.666/93.

Estabelece o edital ora impugnado os prazos e procedimentos para interposição de recursos em face de decisões proferidas pela Comissão de Licitação responsável pela condução do certame, nos seguintes termos:

VII – ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

7.3. No presente Chamamento Público, caberá recurso contra decisão de habilitação ou inabilitação de instituição interessada **no prazo de 02 (dois) dias úteis**, cuja notificação se dará por meio eletrônico, em horário de funcionamento da Secretaria de Estado da Saúde, ficando as demais interessadas desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo de recurso, ou contra qualquer outro desatendimento a este Instrumento.

7.4. Caberá recurso, **no prazo de 02 (dois) dias úteis** após a publicação do Informativo de Resultado Preliminar, que ocorrerá no site da SES/GO, o qual deverá ser protocolado via e-mail no endereço indicado no "Aviso de Chamamento Público", junto à Comissão Interna de Chamamento Público – CICP/SESGO, ficando as demais interessadas desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo de recurso.

De logo, mencione-se **a ilegalidade do instrumento quando do estabelecimento do prazo de até 02 (dois) dias úteis para interposição de recursos administrativos, previsão destituída de qualquer lastro legal**. Neste sentido, cumpre delinear o contexto normativo em que se insere o instrumento ora impugnado. Vejamos.

Primeiramente, o objeto do certame em apreço determina que “o presente Edital é regido pela Lei Estadual nº 15.503/2005 e suas alterações, Resolução Normativa nº 013/2017 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e suas alterações, e subsidiariamente à Lei Federal nº

8.666/1993 e suas alterações”. A leitura do teor da Lei Estadual esclarece, de logo, que sua “Seção IV - Da Seleção da Organização Social e da Celebração do Contrato de Gestão” não traz qualquer regramento quanto à formalização de recursos em sede de chamamento público.

Assim, ante à inexistência de previsão específica apta a suplantar o teor da norma geral, e à luz da disciplina de regência estabelecida no instrumento, resta configurada a hipótese de observância do teor da Lei Federal nº 8.666/93 no caso concreto. Especificamente em relação à interposição de recursos em face de atos da Administração, a referida norma estabelece o que segue:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

Tem-se, portanto, que ao chamamento público sob análise devem ser aplicados os prazos fixados pela Lei nº 8.666/93, conferindo aos licitantes o intervalo de, pelo menos, 5 (cinco) dias úteis para a formalização de seus recursos.

Insta mencionar que os termos atualmente dispostos no edital do certame acabam por impor ilegítima restrição aos interessados, na medida em que, dada a complexidade do objeto do chamamento e a extensão dos documentos nele apresentados, é absolutamente insuficiente o prazo recursal de apenas dois dias.

Mencione-se que os documentos relacionados ao certame sequer são prontamente disponibilizados a todos os interessados, de modo que o interessado em recorrer da decisão da Comissão Julgadora ainda deverá providenciar vistas aos autos antes da elaboração de sua peça impugnatória, tudo isso dentro do exíguo prazo de dois dias úteis.

Saliente-se que qualquer seleção pública deve se pautar não somente pelo teor da lei, mas também pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

juízo objetivo, consoante determina o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Neste sentido, o agente público deve se furtar de estabelecer, no instrumento convocatório, condições que dificultem, impossibilitem ou, ao menos, restrinjam a participação de interessados no certame, a exemplo da imposição de prazo recursal reduzido, em desacordo com o que determina a legislação de regência.

Pelo exposto, requer a revisão do teor do instrumento convocatório ora impugnado, para nele fazer constar o prazo recursal de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, conforme o que prescreve a Lei Geral de Licitações.

2.2 DA INSUFICIENCIA DOS VALORES PREVISTOS PARA CUSTEIO DA UNIDADE

O edital do certame sob análise determina, no item 7 do Anexo I, Termo de Referência (página 12), os valores do repasse para custeio da unidade, nos seguintes termos:

7. DO VALOR DO CONTRATO DE GESTÃO

(...)

7.1.1. O montante do orçamento econômico-financeiro do Hospital Estadual da Mulher - HEMU é estimado mensalmente em R\$ 6.523.064,35 (seis milhões, quinhentos e vinte e três mil sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), mais R\$ 63.630,60 (sessenta e três mil seiscentos e trinta reais e sessenta centavos) referente ao custeio mensal com o Programa de Residência Médica e Programa de Residência em Área Profissional da Saúde no HEMU, conforme Anexo II (v. 000029563200) e R\$ 2.661.965,81 (dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos), referente ao Aporte de Recursos Financeiros dos servidores estatutários cedidos à unidade hospitalar, conforme Anexo III (v. 000027357967), totalizando R\$9.248.660,76 (nove milhões, duzentos e quarenta e oito mil seiscentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) ao mês e R\$ 443.935.716,48 (quatrocentos e quarenta e três milhões, novecentos e trinta e cinco mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), para os 48 (quarenta e oito) meses de Contrato de Gestão.

Ocorre que os valores de custeio estabelecidos divergem em muito do que se verifica da atual operação da unidade. Neste sentido, mencione-se que o IGH, como atual gestor

da unidade, apurou os seguintes valores de custeio do período compreendido entre janeiro e março de 2022 (relatório anexo):



Demonstrativo de resultado

HEMU - Hospital Estadual da Mulher - 1/2022 - 3/2022 - Com Recursos Externos

Descrição	1/2022	2/2022	3/2022	Média	Acumulado
Leitos / Dia	5.208,00	3.864,00	3.999,00	4.357,00	13.071,00
Pacientes / Dia	3.774,00	3.322,00	682,00	2.592,67	7.778,00
% de Ocupação	72,47	85,97	17,05	58,50	175,49
Qtde de Funcionários Operacional	740	726	702	723	2.168
Qtde de Funcionários Servs de Apoio	278	292	291	287	860
Qtde de Funcionários Administrativo	69	67	66	68	203
Qtde Total Funcionários Total Ativos	1.087	1.085	1.059	1.077	3.231
(+) Receita SUS	11.571.991	11.571.991	11.571.991	11.571.991	34.715.974
Receita SUS	11.571.991	11.571.991	11.571.991	11.571.991	34.715.974
Receita Bruta Total (Produção)	11.571.991	11.571.991	11.571.991	11.571.991	34.715.974

De logo, anote-se que o período demonstrado já considera a operação da unidade após a mudança de perfil estabelecida pela Gestão Estadual, ocorrida em dezembro/2022. É dizer, portanto, que o resultado da operação verificada no período é compatível com os objetivos e as metas determinadas no edital ora impugnado.

Assim, tem-se que a gestão da referida unidade alcançou a produção total correspondente a R\$ 11.571.991 (onze milhões quinhentos e setenta e um mil novecentos e noventa e um reais)/mês. Os valores, em muito, divergem do máximo estabelecido no edital, representando um acréscimo em relação a este na escala de 25%.

Considerando que a operação atual observa o perfil descrito no edital, e que a atual gestão vem atingindo adequadamente as metas de produção, impertinente admitir a redução dos valores máximos de operacionalização, o que não encontra qualquer resguardo técnico e/ou jurídico. **Deste modo, requer a avaliação dessa r. Comissão para que seja ajustado o preço indicado no contrato, a fim de que a estimativa da Administração guarde compatibilidade com os custos relacionados ao funcionamento da unidade indicada no objeto do edital.**

2.3 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA INSERTO NO ITEM 9.6 DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

Da análise dos critérios de julgamento das propostas técnicas no certame em tela, observou-se o teor do critério insculpido no item 9.6:

9.6. Estrutura e experiência da Diretoria:

(...)

9.6.4. O ente interessado deverá apresentar currículos com documentos comprobatórios das experiências citadas e **atestado fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado, registrado no Conselho de Classe competente da jurisdição do serviço a ser prestado**, dos postos correspondentes aos dois primeiros níveis.

Ainda que se compreenda a melhor das intenções da Administração quando da elaboração dos critérios dispostos no instrumento convocatório, mister considerar que a pretensão exposta no documento não se ajusta exatamente ao arcabouço jurídico que o orienta o presente certame. Isso porque, nos termos atuais, **inexiste qualquer elemento jurídico que justifique a exigência de que atestados técnicos que demonstrem a experiência de profissionais sejam registrados em Conselho de Classe competente da jurisdição do serviço a ser prestado**.

Tanto é que a matéria sequer dispõe de qualquer regulamentação específica, de modo que, salvo melhor juízo, compete a cada conselho profissional a decisão quanto aos seus procedimentos. Neste sentido, inclusive, destaque-se que no âmbito do Estado da Bahia, o Conselho Regional de Medicina – CREMEB, estabeleceu, por meio da Resolução nº 333/2015:

“RESOLVE:

Art. 1º - Revogar as Resoluções CREMEB nº 278/2006, nº 292/2008, nº 302/2009 e nº 305/2010.

Art. 2º - Determinar ao DEFIC que deixe de proceder ao registro dos Atestados de Capacidade Técnica.”

Percebe-se, portanto, que nem mesmo é possível o cumprimento do requisito do edital, por este IGH, haja vista a determinação do CREMEB, o que inviabiliza o registro de relevante parcela dos atestados deste Instituto.

Nesse sentido, reputa-se impertinente o requisito do edital, de logo, pelo fato de não se amparar em fundamento jurídico válido, além de não ser apto a aferir maior ou menor

qualificação técnica de qualquer profissional. Assim, **requer a essa r. Comissão admita a apresentação de atestados de capacidade técnico-profissional sem registro em qualquer Conselho de Classe.**

Mencione-se que tais documentos, assim como indicado no edital, deverão estar acompanhados pelos currículos e documentos comprobatórios das experiências citadas, o que pode ser perfeitamente confirmado mediante a apresentação de contrato de prestação de serviço, CTPS, CNES, entre outros.

2.4 DA IMPROPRIEDADE DA METODOLOGIA PARA COMPOSIÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA

O edital do certame estabelece o valor limite a ser repassado à organização social para a gestão da unidade de saúde contemplada em seu objeto. Para além disso, detalha a metodologia que orientou a composição do referido valor. Nestes termos, o convocatório esclarece o seguinte:

3.1.3. Para o cálculo aqui apresentado, a consultora Planisa forneceu percentis relacionados ao custeio da linha de atendimento, a partir do benchmark do sistema Key Performace Indicators for Health (KPIH) **referência de 2019.**

3.1.4. **Foram utilizados dados fornecidos do benchmark de 2019 com atualização da tabela FIPE referente ao período de janeiro a dezembro de 2020, no valor de 3,67%.** A Planisa não fornece para esses serviços a base de dados do ano de 2020, e diante deste fato foi necessária a aplicação do valor referente à FIPE Saúde.

3.1.5. Cumpre destacar que a consultora disponibilizou dados referentes ao ano de 2020 somente para os serviços de UTI Covid e Unidade Semicríticas COVID, que não compõem a linha de serviços oferecida por esta unidade.

3.1.6. A impossibilidade de fornecimento e utilização de uma base de dados de 2020 para os serviços referidos no parágrafo anterior é justificada pelo fato de que o ano de 2020 foi cercado de atipicidade, sendo inteiramente marcado por uma pandemia que representou uma grave situação de calamidade pública, forçando ocupações maiores das unidades de saúde, elevação significativa no custo para consumo, gasto de materiais, insumos, medicamentos, equipamentos, e outros embaraços de ordem logística.

3.1.7. A relatada situação, conforme alega a consultora, impede a instituição de um sistema de custos fidedigno para a referência de 2020 neste tipo de linha assistencial, restando a base de 2019 como a mais recente possível de ser utilizada.

3.1.8. Importa, ainda, destacar, que a aludida aplicação do índice não incide diretamente nos valores praticados no contrato, mas sim no próprio valor de custeio indicado no presente documento. É, tão somente, um Procedimento Operacional Padrão que visa a utilização de um valor adequado ao momento contemporâneo à precificação apresentada.

Embora compreensível a justificativa carreada ao edital, convém mencionar que o edital em apreço estabelece o regramento para um certame a ser iniciado ao início do mês de julho de 2022. É dizer, portanto, que, considerando o cronograma de atividades da licitação, bem como os trâmites necessários à celebração do contrato de gestão, imagina-se que o ajuste decorrente do presente chamamento terá início de sua vigência, provavelmente, somente no último trimestre do presente exercício.

Nestes termos, é claro o teor do convocatório que admite que o valor máximo do repasse corresponde a um estudo histórico do ano de 2019, atualizado pontualmente em relação ao exercício de 2020. Tem-se, portanto, uma clara defasagem de quase dois anos quanto à estimativa de custos, de modo que este se revela absolutamente incompatível com a realidade financeira que será vivenciada pela organização social que assumirá a gestão da unidade de saúde.

Quanto a este aspecto, imperioso mencionar que o equilíbrio do contrato a ser firmado pela SES/GO é condição essencial à sua plena e adequada operação. Isso porque a insuficiência de recursos financeiros pode ser responsável pelo comprometimento da assistência de saúde à população goiana, em descompasso com as obrigações legalmente impostas ao Poder Público Estadual. Saliente-se ainda que o presente chamamento visa o estabelecimento de contrato de gestão, operacionalizado por organizações sem fins lucrativos, em que o repasse de recursos públicos corresponde tão somente ao montante realizado na gestão da unidade.

É dizer, portanto, que não se trata de uma atividade econômica que visa o lucro do ente privado contratado, mas do estabelecimento de uma relação de parceria, onde compete ao Poder Público dimensionar e repassar os recursos financeiros em volume suficiente à realização dos serviços de saúde demandados.

Corroborando que o que foi apresentado até então, pondere-se que o cenário econômico brasileiro na atualidade revela momento de inflação em franca escalada,

Embora se compreenda a justificativa quanto ao descarte dos valores relacionados ao ano de 2020, em razão da ocorrência da pandemia que, notadamente, influenciou no aumento exponencial dos valores de materiais e serviços voltados à assistência em saúde, não se pode ignorar o fato de que tal evento segue produzindo reflexos na realidade do mercado, mesmo hoje, em que se observa cenário de certo controle quanto à COVID-19 e seus impactos. Para além

das excepcionalidades observadas nos momentos de pico da pandemia, a emergência de saúde enfrentada desde março/2020 produziu efeitos permanentes na economia em saúde de modo permanente, os quais, em certo montante, devem, sim, ser considerados para estimar os custos de operação das unidades de saúde, posto que precisaram ser absorvidos pelas organizações gestoras de tais serviços.

Ao institucionalizar a utilização da referência financeira de 2019, com atualização da tabela FIPE referente ao período de janeiro a dezembro de 2020, no valor de 3,67%, a **Administração acaba por determinar a composição de um custo absolutamente incompatível com a realidade a ser observada pelo vencedor do certame, o que, fatalmente, conduzirá a Administração ao estabelecimento de contrato financeiramente insustentável.**

Registre-se que foi apurada uma variação do IPCA no ano de 2021 em montante correspondente a 10,06%, o que corrobora com o entendimento fixado no presente instrumento. De igual modo, o índice citado no edital, a saber o IPC-Fipe – Saúde, acumulou aumento correspondente a 5.69% no mesmo período. Assim, impertinente a manutenção dos termos ora estabelecidos no edital quanto à metodologia de cálculo dos custos relativos à gestão e operacionalização dos serviços de saúde. **Requer, portanto, a revisão do convocatório para que, no mínimo, seja promovida a atualização dos valores considerados, tendo em vista os relevantes acréscimos observados desde a última avaliação realizada pela Administração Pública.**

2.5 DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS CONTRATADOS NO ANEXO VIII – MINUTA DE CONTRATO

Ainda quanto ao contexto financeiro da empreitada, tem-se ainda que a minuta de contrato encartada ao anexo VIII do edital em apreço deixa de especificar critério para reajuste de preços ao longo da execução do futuro ajuste. Neste sentido, pontue-se a Cláusula Sexta da própria minuta do contrato estabelece a vigência de 48 (quarenta e oito) meses, o que, inclusive, poderá ser ampliado, conforme os critérios da avença a ser estabelecida.

Nestes termos, impertinente imaginar que será viável a continuidade da prestação dos serviços de gestão, em adequados níveis de qualidade e quantidade, sem a recomposição dos custos do contrato.

Rememore-se o teor antes impugnado, em relação ao fato de terem sido utilizados valores de referência que consideram a realidade do ano de 2019, com atualização limitada ao exercício de 2020. É dizer, portanto, que o contrato a ser firmado em 2022, já com valores defasados em relação à realidade do mercado, ainda estará sujeito à manutenção de tais numerários por, pelo menos, 48 (quarenta e oito) meses adiante.

Quanto ao tema, reiterando a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/1993, tem-se:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária** entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Diante do cenário ora exposto, requer dessa r. Comissão a revisão dos termos do edital, para nele fazer constar a previsão obrigatória dos critérios de reajustamento de valores, sob pena de incorrer a Administração em ilegalidade, nos termos supra especificados.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, confia que V. S^a., após apreciadas as questões ora trazidas no presente processo, acolha, com a urgência que o caso requer, as impugnações suscitadas, para que sejam promovidos os ajustes necessários ao Edital, para o posterior prosseguimento do feito, observado o rito estabelecido em lei quanto à republicação do instrumento convocatório e reposição de prazos legais.

Para que seja madura a decisão administrativa julgadora da presente impugnação, requer a suspensão do processo até o julgamento final dos questionamentos constantes da presente impugnação.

Por fim, reiterem-se os termos dos questionamentos anteriormente formulados, ainda não respondidos, os quais são igualmente imprescindíveis à adequada formulação de propostas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Salvador, 14 de junho de 2022.

JOEL SOBRAL DE ANDRADE

Superintendente IGH

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal Vertsign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6DED-2F5B-484D-3B2A> ou vá até o site <https://vertsign.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6DED-2F5B-484D-3B2A



Hash do Documento

5B42CB0A166F5D3534262F94C73C810964D0CD86482806C2340577608AADE1DD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/06/2022 é(são) :

- Joel Sobral De Andrade (Signatário - INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO IGH) - 821.***.***-04 em 14/06/2022 11:56 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

